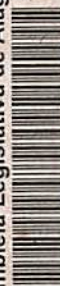




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1381/2026
Data: 01/07/2026 - Horário: 12:29
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2026

**CRIA O PROGRAMA LAÇO AMARELO
PARA CÃES QUE NECESSITAM DE
ATENÇÃO E ESPAÇO NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Alagoas, o **Programa Laço Amarelo**, destinado a incentivar o uso de um laço ou fita de cor amarela, visível e em destaque, na guia de condução de cães que demandam distanciamento e espaço em locais públicos.

§1º. A identificação visual tratada neste artigo não se aplica a cães ferozes ou que possuam instinto de fera e agressividade biológica, os quais devem seguir as regras de contenção legalmente vigentes, servindo o laço amarelo unicamente para alertar que o cão necessita de distância e de interação respeitosa por razões específicas de convivência.

§2º. O laço amarelo poderá ser utilizado na condução de cães que se enquadrem nas seguintes condições:

- I – animais em processo de adestramento ou treinamento;
- II – recém-resgatados que ainda apresentem comportamento reativo ou dificuldade de adaptação;
- III – animais com baixa sociabilidade no trato com pessoas ou outros animais;
- IV – cães idosos, doentes ou que não possam ser importunados;
- V – fêmeas no período do cio;
- VI – animais em recuperação de procedimentos cirúrgicos ou sob tratamento médico veterinário.

Art. 2º O uso do laço amarelo constitui ato de caráter facultativo e educativo, não desobrigando o tutor ou condutor de observar os deveres de segurança previstos na legislação, tais como a utilização de coleira, guia apropriada e focinheira quando exigidas pelo porte ou raça do animal.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 3º Os laços amarelos previstos neste programa deverão ser fornecidos e distribuídos de forma gratuita pelos órgãos públicos estaduais com atuação nas áreas de saúde, meio ambiente e proteção animal, conforme disponibilidade de material de divulgação institucional.

Art. 4º O Programa Laço Amarelo tem por finalidade precípua zelar pela saúde mental e física do animal, além de proporcionar uma convivência segura, harmoniosa e respeitosa entre cães e seres humanos em vias públicas e de uso comum.

Art. 5º As despesas necessárias para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada pasta correlata, que poderão ser suplementadas se houver necessidade orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, especificando as ações de caráter pedagógico e as campanhas educativas de conscientização social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Pálacio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo implantar em Alagoas o **Programa Laço Amarelo**, instrumento de comunicação visual focado no bem-estar dos cães e na segurança das pessoas em ambientes de uso público. O uso de uma fita ou laço amarelo atado à guia do animal indica de forma clara e simples aos transeuntes que aquele cão temporariamente necessita de espaço e que o contato físico deve ser evitado.

A medida é diretamente inspirada no movimento de alcance global conhecido como *Yellow Dog Project*, iniciado em 2013 e adotado com êxito em diversas nações, a exemplo da Austrália, Noruega e Reino Unido, com vistas a conscientizar as comunidades a respeitar os limites comportamentais e biológicos de cada animal. Trata-se de sinalização relevante em situações específicas e transitórias, como o processo de adestramento, fases de recuperação médica, tratamento veterinário, idade avançada ou para cães recém-resgatados de maus-tratos que ainda exibam timidez ou reatividade frente a desconhecidos.¹

O tema ganha crescente importância nos debates públicos do país. Projetos legislativos de idêntico teor já foram analisados e aprovados em segunda discussão na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Projeto de Lei nº 4.132/24, de autoria do Deputado Rodrigo Amorim)² e tramitam perante a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Projeto de Lei nº 4.519/25, de autoria da Deputada Ione Pinheiro)³. O projeto proposto coaduna-se com essas tendências de vanguarda no direito animal e na segurança pública coletiva.

A matéria de proteção à fauna e de defesa da saúde e bem-estar animal insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, não implicando interferência na gestão administrativa ou criação de encargos incompatíveis, servindo essencialmente

¹ <https://animalfarma.com.br/2018/07/11/projeto-cap-amarelo/> Acesso em 22 de maio de 2026.

² <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/84796>. Acessado em 22 de maio de 2026.

³ <https://www.dlm.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&ano=2025&num=4519>



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

como ferramenta de educação social e prevenção de acidentes em parques, praças e ruas de nossas cidades.

Diante dos inestimáveis ganhos para a convivência pacífica em sociedade e para a proteção animal em Alagoas, submete-se este projeto à apreciação dos nobres pares desta Assembleia Legislativa, solicitando o apoio necessário para sua regular tramitação e aprovação.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL